



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 042/2024

**PROCESSO Nº:** 04.000.293/24-81

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos médicos em atendimento às demandas dos Programas “Superar” e “Treina BH” da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Prefeitura de Belo Horizonte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** CAM MEDICAL SYSTEM LTDA.

### 1. ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 que traz a seguinte redação: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

### 2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

1) *“Que o Edital possui direcionamento técnico em seu item 1 - Prancha para transferência de paciente, inibindo assim a participação de fabricantes que tenham tecnologia diferente, mas com qualidade igual, ou, até superior”;*

1.1. *“Que o descritivo do item 1 - prancha para transferência de paciente além de estar direcionamento para a marca Passante, é cópia fiel ao descritivo do produto apresentado em site”;*

1.2. *Que “O descritivo do item 1 - prancha para transferência de paciente, ora publicado, não apresenta pontos suficientes que possam comprovar a eficácia de uso e qualidade*



*deste produto, sua durabilidade, ou questões de ergonomia e segurança”, citando normas e legislação para embasar suas alegações e sugerindo uma especificação técnica para o item impugnado;*

2) *”Face ao exposto requer que a presente impugnação seja julgada procedente e que seja retificado o descritivo técnico da prancha para transferência de paciente”.*

Em síntese, são as alegações.

### **3. DO MÉRITO:**

Após análise da impugnação interposta, verifica-se claramente que a descrição do item objeto da presente impugnação está, de fato, erroneamente direcionado à apenas uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

Considerando o dever da Administração contra qualquer tipo de direcionamento em processos licitatórios, com o objetivo de beneficiar determinado licitante, ressaltamos que qualquer possibilidade de direcionamento pode ter surgido de um erro na redação do descritivo técnico em questão.

Nesse sentido, nota-se a necessidade de corrigir a lacuna que surgiu durante a elaboração do documento, e por isso, se faz imperioso expor as razões que devem motivar essa correção.

É louvável o empenho da equipe de licitação em desenvolver um edital que valorize produtos de qualidade e desempenho, ao mesmo tempo em que promove os princípios fundamentais de competitividade, ampliação da disputa e busca pelo melhor preço, tudo isso em prol do interesse público.

Entretanto, as especificações exigidas no Termo de Referência, anexo I do Edital, limitam a competitividade, pois há apenas um fabricante que atende integralmente à especificação descrita no referido documento.



A descrição supracitada restringe o caráter competitivo da licitação, o que é proibido, conforme se depreende do art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

*“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar a área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional”;*

De forma semelhante, o Professor Eros Grau<sup>2</sup>, destaca que:

*“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.*



Ao detalhar as especificações da prancha para transferência de paciente no Termo de Referência, é possível vislumbrar um equívoco pois a especificação possui as exatas e exclusivas características da marca Passante conforme alega o impugnante.

É importante ressaltar que o propósito dos processos de licitação é promover uma competição mais ampla, visando à obtenção da proposta mais vantajosa, garantindo que os produtos atendam adequadamente às suas funções e às necessidades dos Programas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Ao manter a descrição da forma em que se encontra no Termo de Referência, ao invés de aumentar a competição, reduzirá a competitividade, impedindo a oportunidade dos licitantes concorrerem em igualdade de condições.

Diante do exposto e com o objetivo de definir e especificar melhor o item prancha de transferência de paciente, ele será retirado deste edital e adquirido posteriormente com a especificação correta de modo a sanar qualquer restrição a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa ao interesse público.

#### **4. CONCLUSÃO**

Desta forma, conheço da impugnação apresentada pela empresa CAM MEDICAL SYSTEM LTDA. para, no mérito, julgá-la procedente. Diante do exposto, esclareço que o edital será reformulado e posteriormente republicado com a concessão de novo prazo de ancoragem.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2024.

Sandra Cristina Ferreira Gomes

**Pregoeira**